

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 794/2021, PL nº 3.875/2021 e PL nº 4.011/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei em análise, de acordo com sua ilustre Autora, tem como objetivo oferecer ferramentas para o controle da violência ocorrida dentro dos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Na Justificação, a Autora afirma que “a sensação de insegurança afeta de sobremaneira as atividades diárias das mulheres, que deveriam ser melhor protegidas. Atualmente é comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamentos, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes, casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais durante o encontro. Além disso, há os casos de ameaças e perseguição que são comuns após a utilização de aplicativos de relacionamentos.”



Apresentado em 18/05/2020, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 13/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi revisto o despacho de distribuição para determinar sua distribuição à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela mesma Resolução."

Foram apensados os seguintes projetos lei ao principal:

- Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta, apresentado em 10/02/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

- Projeto de Lei nº 794/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, apresentado em 08/03/2021, que pretende estabelecer medidas a serem adotadas por bares, restaurantes, casas de eventos e estabelecimentos similares, para a proteção e auxílio das mulheres que se sintam em situação de risco;

- Projeto de Lei nº 3875/2021, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento de adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências;

- Projeto de Lei nº 4011/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a combaterem o assédio sexual na forma que especifica e dá outras providências.



Tendo sido designada Relatora, em 16/03/2023, e transcorrido *in albis* o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência contra a mulher, conforme sua competência temática, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIV).

Inicialmente, deixamos claros que somos totalmente favoráveis ao mérito da proposição, conforme explicação abaixo.

A violência contra a mulher é problema complexo, de difícil solução, e envolve toda a sociedade, demandando esforços coordenados do Governo com a comunidade, para reduzirmos as situações de vulnerabilidades a que elas são expostas. Diariamente, somos apresentados a notícias que atestam a peculiaridade da situação, que atingem as mais diversas cidadãs, das mais diversas classes, idades e etnias; nos mais diferentes ambientes e locais. Quer sejam na política - nos diversos parlamentos espalhados pelo Brasil, quer sejam em suas casas, local que deveria ser seguro e sagrado.

Contudo, o Poder Público não se encontra inerte diante dessa situação, seus esforços no sentido da elaboração de políticas públicas sobre o tema ficam evidentes nos trabalhos atinentes à produção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, marco histórico na proteção à mulher contra violência doméstica e familiar, e seus aperfeiçoamentos. Também é mister salientar que a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime, quando foi sancionada a Lei n. 14.192/2021, dando tratamento adequado à matéria.

Assim, resta evidente a posição de protagonista que o parlamento brasileiro possui para tratar de assuntos atinentes à questões de violência de gênero e não seria diferente agora, quando tratamos da violência



que as mulheres sofrem em lugares em que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão pretende proteger a mulher nos bares, casas de show e estabelecimentos congêneres, tornando obrigatória determinadas medidas, como acompanhante para chegada segura no veículo ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial. Esses ambientes têm se tornado cada vez mais inóspitos e ameaçadores à integridade física das mulheres, principalmente após o surgimento de aplicativos de encontros, que, muitas vezes, as lançam a um encontro às escuras.

O Projeto de Lei intenta, também, tornar obrigatória mensagens de apoio às mulheres dentro do estabelecimento, especialmente dentro dos banheiros femininos. Além disso, a proposição estabelece que os funcionários dos estabelecimentos citados em matéria de violência a mulher sejam capacitados, para que possam perceber alguma infração desse teor em seus locais de trabalhos.

Os projetos de lei apensados possuem conteúdo de inegável mérito, iluminando a proposição original, e por isso devem ser aprovados, mesmo que abarcados pelo principal.

Assim, relembramos que o enfoque deste parecer contempla apenas o mérito segundo a vocação temática da CMULHER e não das demais comissões que a matéria tramitará.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2737/2020 e dos Projetos de Lei nºs 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



2023-3142

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020**

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 794/2021, PL nº 3.875/2021 e PL nº 4.011/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatório que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes afixados preferencialmente nos banheiros femininos informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO.



§ 2º Placa informativa medindo no mínimo 20 por 10 centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art.3º O descumprimento dessa Lei implicará as seguintes sanções:

I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – aplicação de multa, em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida ao Ministério das Mulheres.

§ 2º Os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º Os Poderes Executivo locais regulamentarão esta lei no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.



Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-3142pr

Apresentação: 30/05/2023 10:46:49.130 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 2737/2020

PRL n.3

